

LEI COMPLEMENTAR N.º 051/2019, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULOI

DA CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

- **Art. 1º** O ordenamento, dimensionamento e as prioridades de circulação do Sistema Viário Básico do Município de Mercedes serão estabelecidos conforme as diretrizes determinadas na Lei do Plano Diretor.
 - Art. 2º Objetivos gerais para disciplinar o sistema viário:
 - I assegurar a circulação e o transporte urbano que atenda a população;
 - II priorizar o transporte coletivo ao individual;
- III estabelecer condições para que as vias de circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- IV estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- V assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos loteamentos no Município;
- VI implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
 - VII proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.
- VIII adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida.
- IX definir parâmetros para abertura de novas vias tanto de iniciativa pública como privada;



Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos à análise do CONCIDADE e órgãos estaduais competentes.

Art. 3º Os arruamentos no Município devem seguir as diretrizes previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e serem aprovados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

- Art. 4º São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:
- I executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;
 - II observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;
 - III incentivar a melhoria e implantação de novos passeios;
 - IV ampliar o sistema municipal de ciclovias.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 5º Para aplicabilidade, são adotadas as seguintes definições:
- I acesso é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) logradouro público e propriedade privada:
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II acostamento é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:
- a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
 - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- III alinhamento predial é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV arruamento é o conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;



- V caixa da via é a distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- VI caixa de rolamento, pista de rolamento ou leito carroçável é o espaço organizado ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via excluída a calçada, o canteiro central e o acostamento;
- VII calçada é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- VIII canteiro central é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- IX ciclofaixa é a parte da via destinada à circulação de bicicletas, bicicletas elétricas e seus equivalentes não motorizados;
- X ciclovia é a parte da via segregada, destinada única e exclusivamente à circulação de bicicletas, bicicletas elétricas ou seus equivalentes não motorizados;
- XI código de trânsito é o conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- XII estacionamento é o espaço público ou privado destinado a guardar ou estacionar veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XIII faixa de domínio é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;
- XIV faixa *non aedificandi* é a área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XV greide é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
- XVI logradouro público é o espaço livre, de propriedade pública e uso comum, reconhecido pela municipalidade, destinado ao tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);
- XVII passeio é a faixa livre da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo;
- XVIII sistema viário básico é o conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- XIX sinalização horizontal é constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- XX sinalização vertical é representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;



- XXI sinalização de trânsito é o conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XXII tráfego é o fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XXIII tráfego leve é o fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;
- XXIV tráfego médio é o fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XXV tráfego pesado é o fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO

SEÇÃO I DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

- **Art. 6º** As vias de circulação no Município, conforme suas funções e características físicas, classificam-se em:
 - I Via Estrutural;
 - II Via Arterial;
 - III Via Coletora;
 - IV Via Local;
 - V Contorno Viário:
 - VI Ciclovia;
 - VII Estradas Vicinais.
- **Art. 7º** De acordo com sua classificação, as vias existentes e as vias projetadas para o Município de Mercedes devem ter seguintes funções:
- I Estrutural: Rodovia BR-163, que constitui a principal ligação de Mercedes com outros municípios do Estado do Paraná. Onde se acumulam os maiores fluxos de tráfegos da cidade.
- II Vias arteriais: se constituem como vias estruturantes da área urbana e interligam os diversos setores da cidade, atendendo às principais demandas de circulação geral, conciliando a fluidez do tráfego com o acesso às propriedades



lindeiras e com o transporte coletivo e coletando o tráfego das vias Coletoras e Locais;

- III Vias coletoras: são as que coletam o tráfego das vias locais, proporcionando a conexão interbairros, distribuindo o tráfego interno e alimentando as vias de maior fluxo, ou seja, as vias arteriais;
- IV Via Local: têm a função básica de permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas com atividades específicas, implicando em pequeno fluxo de tráfego;
- V Contorno viário: é uma avenida projetada para o escoamento do tráfego de veículos pesados fora da área urbana central;
 - VI Ciclovia: via especial destinada à circulação de bicicletas;
- VII Estradas Vicinais: se destinam à conexão entre as comunidades e distritos às estradas municipais ou outras regiões do Município;
- VIII Estradas Secundárias: são responsáveis por conexões de segunda classe ou acessos a propriedades específicas.
- §1º A classificação referida neste Artigo está representada nos mapas denominados Hierarquia do Sistema Viário Urbano, que integram a presente lei na forma de Anexo I.
- §2º As vias constantes nos perímetros urbanos dos Distritos Administrativos de Mercedes serão consideradas vias locais, excetuando-se as vias de acesso a tais Distritos, consideradas Estradas Vicinais ou Rodovias.

SEÇÃO II

DOS DIMENSIONAMENTOS

- Art. 8º O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:
 - I Definição das dimensões das caixas das vias;
 - II Definição das dimensões das pistas de rolamento;
 - III Definição das dimensões dos passeios.
- **Art. 9º** Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico para uma nova configuração geométrica. As vias a serem implantadas ou pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões:
 - Via Estrutural: a critério dos órgãos estaduais e federais competentes;



- II Vias Arteriais:
- a) Caixa da Via: 30,00m (trinta metros);
- b) Pistas de Rolamento: duas pistas de 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros) com duas faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2,90m (dois metros e noventa centímetros) cada;
- c) Calçada: duas calçadas de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) cada pavimentadas em toda sua extensão;
- d) Estacionamento: duas faixas de estacionamento de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
 - e) Ciclovia: pista bidirecional de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - f) Canteiro: canteiro de 0,80m (oitenta centímetros).
 - III Vias Coletoras:
 - a) Caixa da Via: 20,00m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) com duas faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada;
- c) Calçadas: duas calçadas de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) cada, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de faixa livre (passeio) e 4,00m (quatro metros) de faixa de grama;
- d) Ciclovia: pista bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
 - IV Vias Locais:
 - a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros) com duas faixas de rolamento de 3,00m (três metros) cada;
- c) Estacionamento: uma faixa de estacionamento de 3,00m (três metros) em um dos lados;
- d) Calçadas: duas calçadas de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) cada, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio e 4,00m (quatro metros) de faixa de grama;
 - V Estradas Vicinais:
 - a) Caixa de Via: 20,00m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 6,00m (sete metros) com duas faixas de rolamento de 3,00m (três metros) cada;
- c) Acostamento: duas faixas de acostamento de 2,00m (dois metros) cada;
- d) Faixa de segurança: duas faixas de segurança de 5,00m (cinco metros) cada.
 - VI Estradas Secundárias:
 - a) Caixa de Via: 14,00m (catorze metros);



- b) Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros) com duas faixas de rolamento de 3,00m (três metros) cada;
- c) Acostamento: duas faixas de acostamento de 2,00m (dois metros) cada:
- d) Faixa de segurança: duas faixas de segurança de 2,00m (dois metros) cada.
 - VII Contorno Viário:
 - a) Caixa da Via: 30,00m (trinta metros);
- b) Pistas de Rolamento: duas pistas de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) com duas faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros cada) cada;
- c) Calçadas: duas calçadas de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) cada, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio e 4,00m (quatro metros) de faixa de grama;
- d) Canteiro de segurança: faixa gramada e arborizada para segurança dos ciclistas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- e) Ciclovia: pista bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - f) Tachão: tachão como divisória de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. Deverão ser previstas rampas de acesso a Pessoas com Deficiência (PCD) nos passeios dos logradouros urbanos, conforme a Norma Brasileira NBR 9050/2015 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

- **Art. 10.** Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras, é obrigatória a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.
- **Art. 11.** As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos).
- **Art. 12.** As caixas de ruas dos prolongamentos das vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 13. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO/PROJETO DE SINALIZAÇÃO



URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

- **Art. 14.** Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:
- I ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- III à adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº. 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº 10.048 e nº 10.098/00.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

- **Art. 15.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas pela ABNT.
- **Art. 16.** A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal n° 9.503/97.
- **§1º** Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.
- **§2º** A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos loteadores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.
- §3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

SEÇÃO IV

DAS CALÇADAS, ACESSIBILIDADE E ARBORIZAÇÃO

- **Art. 17.** As calçadas devem ser contínuas e não apresentar degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação dos pedestres.
- §1º A manutenção das calçadas será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.



- §2º As calçadas do Município deverão ser construídas conforme as especificações a seguir:
- I Nas vias situadas na Zona Especial das Avenidas (ZEAV), conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, as calçadas deverão comportar largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo (conforme Anexos):
- a) faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 1,00m (um metro).
- b) faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, com inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento), tendo continuidade entre os lotes e apresentando largura mínima de 3,00m (três metros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros).
- c) faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- d) as calçadas das vias situadas na Zona Especial da Avenidas (ZEAV) deverão ser pavimentadas em sua largura total com revestimento conforme art. 20 desta Lei.
- e) faixa de piso tátil, do tipo direcional ou de alerta, com largura constante de 0,30m (trinta centímetros) e recuo de 0,40m (quarenta centímetros) em relação ao alinhamento, com cor contrastante com a do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos na NBR-9.050/2015 da ABNT ou atualizações.
- II Nas vias situadas nas demais zonas de uso e ocupação do solo no Município, exige-se para as calçadas:
- a) faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, com inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento), tendo continuidade entre os lotes, apresentando largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) contado a partir do meio-fio, altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e revestimento conforme art. 20 desta Lei.
- b) faixa de grama: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana, os postes de iluminação ou sinalização e rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas, com largura mínima de 4,00m (quatro metros).
- III As calçadas deverão ser revestidas com pavimento de superfície regular e antiderrapante, preferencialmente bloco de concreto intertravado (paver) com espessura mínima de 6cm (seis centímetros), assentado sobre camada de areia média com espessura mínima de 4cm (quatro centímetros), sub-base de brita corrida



com espessura mínima de 10cm (dez centímetros) e subleito compactado com espessura mínima de 15cm (quinze centímetros).

- **Art. 18.** Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes, garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento.
- Art. 19. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para Pessoas com Deficiência, conforme as normas especificadas pela NBR 9.050/2015 da ABNT.
- **Art. 20.** A arborização urbana terá distância média entre si de 10,00m (dez metros), estando locada no terço externo da calçada e seguirá lei específica municipal e/ou Plano Municipal de Arborização Urbana.
- §1º Quando uma árvore necessitar ser suprimida, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.
- **§2º** Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às árvores suprimidas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.
- **Art. 21.** As calçadas sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.
- **Art. 22.** Os semáforos localizados nas travessias de pedestres deverão ter dispositivo sonoro para Pessoas com Deficiência.
- **Art. 23.** Em todos estacionamentos devem ser reservadas vagas para Idosos, Gestantes e Pessoas com Deficiência.
- §1º As vagas devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso pintado no solo e sinalização vertical, cuja identificação seja realizada à distância.
- **§2º** As vagas de estacionamento para Pessoas com Deficiência (PCD) deverão localizar-se próximas ao acesso às edificações, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, na seguinte proporção:
 - I até 25 vagas = 1 (uma) vaga para PCD;
 - II de 25 a 50 vagas = 2 (duas) vagas para PCD;
 - III de 51 a 75 vagas = 3 (três) vagas para PCD;
 - IV de 76 a 100 vagas = 4 (quatro) vagas para PCD;
 - V de 101 a 150 vagas = 5 (cinco) vagas para PCD;
 - VI de 151 a 200 vagas = 6 (seis) vagas para PCD;



- VII de 201 a 300 vagas = 7 (sete) vagas para PCD;
- VIII acima de 300 vagas = 7 (sete) vagas para PCD, mais 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) vagas ou frações.
- §3º Deverá ser reservado 5% (cinco por cento) do total de vagas de estacionamento para idosos.
- §4º Deverá ser reservado 2% (dois por cento) do total de vagas de estacionamento para gestantes.

CAPÍTULO IV DO VOLUME DE TRÁFEGO

- **Art. 24.** Os projetos de pavimentação das vias de circulação no Município, conforme o estabelecido no Art.8º desta Lei, classificam-se quanto ao volume de tráfego em:
 - I Classe 1 Tráfego pesado, compreendendo:
 - a) Via estrutural;
 - b) Via arterial;
 - c) Contorno viário.
 - II Classe 2 Tráfego médio, compreendendo:
 - a) Vias coletoras.
 - III Classe 3 Tráfego leve, compreendendo:
 - a) Vias locais;
 - b) Estradas vicinais;
 - c) Estradas secundárias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 26. As modificações que, por ventura, vierem a ser feitas no sistema viário, deverão considerar a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, podendo ser



efetuadas pelo Executivo Municipal conforme prévio parecer técnico do CONCIDADE.

- Art. 27. Os casos omissos pela presente Lei serão dirimidos pelo CONCIDADE.
- **Art. 28.** São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:
 - I Anexo I Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal;
- II Anexo II Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;
- III Anexo III Mapa de Hierarquia do Sistema Viário do Distrito de Arroio Guaçu;
- IV Anexo IV Mapa de Hierarquia do Sistema Viário do Distrito de Três
 Irmãs;
 - V Anexo V Perfil de via Arterial;
 - VI Anexo VI Perfil de via Coletora;
 - VII Anexo VII Perfil de via Local;
 - VIII Anexo VIII Estradas Vicinais;
 - IX Anexo IX Estradas Secundárias;
 - X Anexo X Contorno Viário.
- **Art. 29.** A presente Lei decorre da revisão do Plano Diretor do Município de Mercedes.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei Complementar n.º 006, de 23 de outubro de 2008, que originalmente regulava a matéria.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2019.

Cleci M. R. Loffi

PREFEITA

DATA. 23 / CR / 19

BIÁRIO OFICIAL ELETTICINICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 1940